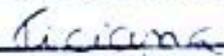


117/91/03/05

 **Itambé**
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ILMO(A). SR(A). DIRETOR(A) DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

| | |
|---|--------------------|
| FEAM | |
| PROTOCOLONº | F 200480 |
| DATA | 17/10/05 HORA 1800 |
|  | |
| RESPONSÁVEL | |

**Auto de Infração nº 003168/2005
(Divisão de Indústria Alimentícia)**

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA., sediada à Rua Itambé, 40, B. Floresta, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.249.111/0001-39, com fábrica em Pará De Minas, MG, na BR-262, km 403, Povoado dos Gomes, não se conformando com os termos do **Auto de Infração nº 003168/2005**, efetuada por fiscal desta Fundação vinculado à **DIVISÃO DE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**, vem interpor o presente

RECURSO

pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Foi expedido contra a requerente o auto de infração acima sob a alegação de que:

... descumprir os seguintes itens das condicionantes de revalidação da licença de operação: 4. Apresentar declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistemas de prevenção e combate a incêndio ...; 5. Adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de modo que estes possuem licenciamento ambiental ...; 6. Interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los

2. No entanto a autuação deixou de avaliar o que de fato foi, e ainda vem sendo feito pela Recorrente, para atender e manter em ordem as condicionantes estabelecidas no ato da concessão da licença ambiental. Vejamos:
3. Sobre o projeto de adequação do sistema de prevenção e combate de incêndio, apesar das dificuldades iniciais, os serviços vêm sendo executados - troca de mangueiras de combate a incêndio, contratação de empresa para execução do serviço de sinalização/iluminação de alarme de incêndio - enfim, as medidas solicitadas na condicionantes estão praticamente concluídas, sendo que o estado dos serviços não justifica a autuação, muito menos que seja negada a concessão da licença ambiental;
4. Quanto à adequação do quadro de receptores de resíduos industriais, ao tempo da autuação a CCPR emitiu correspondência a todos os transportadores/recicladores informando que a FEAM estava exigindo a licença ambiental ou declaração de dispensa de tal licença. A documentação anexa comprova que os receptores que não demonstraram estarem dispensados da licença, apresentaram os competentes requerimentos (em datas anteriores à autuação) - cópias anexas - sendo pois, a nosso juízo, improcedente a autuação neste particular;
5. Sobre o envio de resíduo industrial para o vazadouro municipal, informamos que, ao contrário do mencionado na autuação, tais resíduos têm sido armazenados em sacos de polietileno, protegido com barricas de papelão e paletizados (com lona protegendo e envolvendo todo o palete), pelo que podemos assegurar que tais resíduos não são enviados ao vazadouro municipal, sendo a autuação improcedente também quanto a este quesito;
6. Finalmente quanto à solicitação do registro no IBAMA do aditivo Nalco SD-245, o fornecedor já protocolizou o pedido de registro junto ao IBAMA, mas infelizmente dada à histórica morosidade daquele órgão, até o momento o certificado ainda não foi emitido.

Veja V. Sa. que as infrações apontadas no Auto ou foram sanadas, ou estão pendente de declarações de terceiros ou estão sendo devidamente executadas conforme se provará pela simples verificação *in loco*.

Registre-se que das irregularidades apontadas, nenhuma delas compromete a obtenção da licença e a operação da *planta*. A Recorrente tratou de tomar todas as providências a seu alcance, e se houve atraso n'algumas não foi por sua culpa.

Isto posto, requer-se seja o presente recurso conhecido, e no mérito provido para anulação do auto de infração. Requer-se ainda seja assegurado à Recorrente o direito de ampla defesa, inclusive mediante nova verificação *in loco*, por profissional desta fundação, com vistas à constatação do que foi aqui alegado.

Termos em que pede e espera:

DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de ^{15/03} março de 2005.

P.p.

Túlio Renato Cândido de Souza
OAB/MG 60.883

feamFUNDACÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

| | |
|--------------------------|----|
| PRCTOCOL: 38269106 | 17 |
| DIVISÃO: DIAG - 03102106 | |
| VISTO: 430 | |

Parecer Técnico DIALE Nº 41/2006
Processo COPAM Nº 00117/1991/009/2005**PARECER TÉCNICO**

| | | |
|--|-----------|----------------------|
| Empreendedor: COOP. CENTRAL DO PROD. RURAIS DE MINAS GERAIS- ITAMBÉ | | |
| Empreendimento: Unidade industrial | | |
| Atividade: Laticínio | | |
| CNPJ: 04.026.013/0001-90 | | |
| Endereço: BR 262 KM 403 – Distrito Povoado dos Gomes | | |
| Município: Pará de Minas | | |
| Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3168/2005 | | |
| DN: | Código | Porte |
| 01/1990 | 26.40.00 | G |
| 74/2004 | D.01.06.6 | G |
| | | Infração: Gravíssima |

Em vistoria do dia 17-6-2005 às instalações da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais- Itambé, localizada em Povoado dos Gomes, no município de Pará de Minas, foi constatado que o empreendimento apesar de possuir capacidade instalada de 800.000 litros de leite/dia processa em média 450.000 litros de leite/dia e que o leite é proveniente de 1700 produtores da região e dos postos de resfriamento da Itambé nos municípios de Bom Despacho e de Luz.

Em 6-4-2004, o COPAM revalidou a Licença de Operação dessa unidade da Itambé, com condicionantes, em anexo.

Em 22-9-2005, foi lavrado o Auto de Infração Nº 3168/2005, por "descumprir os seguintes itens das condicionantes de revalidação da Licença de Operação: 4 – apresentar a declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial; 5 – adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar a FEAM os respectivos documentos comprobatórios; 6 – interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto a FEAM e aprovado por esta, o novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa".

Na defesa apresentada tempestivamente à FEAM, a autuada alega que:

- sobre o projeto de adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio, apesar das dificuldades iniciais, os serviços vêm sendo executados – troca de mangueiras de incêndio e contratação de empresa para execução de serviço de sinalização/iluminação;
- quanto à adequação do quadro de receptores de resíduos industriais, ao tempo da autuação a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais emitiu correspondência a todos os transportadores/recicladores informando que a FEAM estava exigindo a licença ambiental ou declaração de dispensa de tal licença e anexou uma cópia do FCEI da Fersantos Indústria e Comércio Ltda., protocolado em 3-5-2004 juntamente com uma solicitação ao COPAM para verificação de sua situação ambiental, mediante documento nº 030278/2003 da DIINF, protocolado em 19-5-2005 e uma declaração da Prefeitura de Pará de Minas de que a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais é parceira do projeto de Coleta Seletiva da Prefeitura desde setembro de 2002, fazendo doações diárias de seus resíduos para o galpão de triagem da Associação dos Catadores de Material Reciclado de Pará de Minas – Ascamp;

| | | |
|--|---------------------------------------|--|
| Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE | | Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias - DIINM |
| Autora: Alane Esteves Soares | Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira | Diretora: Zuleika Stela Chiachio Torquetti |
| Técnica Fundação Renato Azeredo | | |
| Assinatura: <i>[assinatura]</i> | Assinatura: <i>[assinatura]</i> | Assinatura: <i>[assinatura]</i> |
| Data: 31-12-2006 | Data: 3-12-2006 | Data: 07-02-06 |



feam

- e sobre o envio de resíduo industrial ao vazadouro municipal, ao contrário do mencionado na autuação, tais resíduos estavam sendo armazenados em sacos de polietileno, protegido com barricas de papelão e paletizados e assegura que tais resíduos não são enviados ao vazadouro municipal.

A alegações apresentadas são inconsistentes do ponto de vista técnico, pois o empreendimento não apresentou a declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial e o fato de ter trocado equipamentos ou contratado uma empresa para execução dos serviços não implica que cumpriu a condicionante de item 4; o FCEI e declaração da Prefeitura apresentados não são considerados documentos comprobatórios que atestem a regularização ambiental do quadro de receptores de resíduos industriais e o armazenamento dos resíduos industriais não é adequado pois não obedece as normas da ABNT nº 12235 e 11174.

Ressalta-se que foi constatado em vistoria do dia 17-6-2005 que o leite com acidez acima dos padrões é rejeitado e retorna a sua origem; a refrigeração é a base de amônia; a ETE nova não estava funcionando por falhas no projeto, apresentando problemas operacionais; as adequações estavam sendo providenciadas e o empreendedor aguardava liberação da FEAM (liberação feita mediante documento DIALE/Nº 494/2005 de 21-7-2005). Além disso, foi verificado que o efluente final tinha um aspecto leitoso, na calha Parshall de saída do efluente tratado; foi apresentado um plano de emergência para vazamento de amônia com um carimbo da Subdelegacia do Trabalho de Divinópolis e observado que a cinza das caldeiras estava sendo armazenada para posterior envio ao aterro sanitário de Betim.

Sendo assim, é importante esclarecer que as demais condicionantes estão sendo satisfatoriamente cumpridas e que apesar do empreendimento possuir duas autuações anteriores relativas aos autos de infração de números: 173/1997 e 1174/2004, ambos os processos foram arquivados, sendo que o primeiro teve a multa paga e o segundo resultou apenas em uma advertência.

Diante do exposto, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, ouvida a Procuradoria da FEAM.



Anexo

Condicionantes – Processo COPAM 00117/1991/007/2003

| Item | Descrição | Prazo |
|------|---|-------------------------------|
| 1 | Apresentar projeto de adequação do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais, acompanhado de ART, do respectivo cronograma de execução e da garantia explícita do projetista quanto ao atendimento aos padrões de lançamento previstos no art. 15 da Deliberação Normativa COPAM 010/86, além da especificação da eficiência de projeto e o seu critério de determinação. | 3 meses |
| 2 | Apresentar relatório de amostragem nas chaminés das caldeiras, e projeto de sistema de controle das emissões, caso os resultados demonstrem o não atendimento aos padrões de emissão da DN COPAM 10/86. | 6 meses |
| 3 | Apresentar anuência do Ministério do Trabalho e do Emprego referente ao sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia. | 6 meses |
| 4 | Apresentar declaração do Corpo de Bombeiros, relativa à adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio existente na unidade industrial. | 6 meses |
| 5 | Adequar o quadro de receptores de resíduos sólidos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração de dispensa, e apresentar à FEAM os respectivos documentos comprobatórios. | 12 meses |
| 6 | Interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto à FEAM, e aprovado por esta, o novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa. | Durante a vigência da licença |
| 7 | Relatar previamente à FEAM qualquer modificação na rotina de produção, que possa implicar alterações nos diversos efluentes gerados, seja em nível qualitativo ou quantitativo. | Durante a vigência da licença |
| 8 | Relatar à FEAM todos os fatos ocorridos na unidade industrial que causem impacto ambiental externo à área do empreendimento, imediatamente após constatação. | Durante a vigência da licença |
| 8 | Executar o Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, definido pela FEAM no Anexos II. | Durante a vigência da licença |

* Prazos serão contado a partir da revalidação da Licença de Operação.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

| | |
|--------------|-----------------------|
| PROTÓCOLO Nº | 413820/06 |
| DIVISÃO: | PRO 2107/06 |
| MATÉRIA: | VISTOR: <i>Doména</i> |

20
FL Nº

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 117/1991/009/2005

Assunto: Auto de Infração nº 3168/2005, lavrado contra *Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - ITAMBÉ*

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

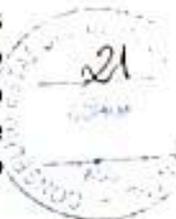
1 - A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - ITAMBÉ, foi autuada como incurso no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *"descumprir os seguintes itens das condicionantes de revalidação da licença de operação: 4 - apresentar a declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate à incêndios na unidade industrial; 5 - adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar à FEAM os respectivos documentos comprobatórios; 6 - interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto a FEAM e aprovado por esta, o novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa."*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- sobre o projeto de adequação do sistema de prevenção e combate de incêndio, as medidas solicitadas nas condicionantes estão praticamente concluídas, sendo que o estado dos serviços não justifica a autuação;
- quanto ao quadro de receptores de resíduos industriais, ao tempo da autuação emitiu correspondência a todos os transportadores/recicladores informando que a FEAM estava exigindo a licença ambiental ou a declaração de dispensa de tal licença. A documentação anexada comprova que os receptores que não demonstraram estarem dispensados do licenciamento, apresentaram os requerimentos;
- os resíduos têm sido armazenados em sacos de polietileno, protegidos com barricas de papelão e paletizados. Não há envio dos resíduos ao vazadouro municipal;
- o fornecedor de Nalco SD-245 já protocolizou o pedido de registro junto ao IBAMA, mas o certificado ainda não foi emitido.
- Requer a anulação do Auto de Infração.

DL

3 – O Parecer Técnico de fls. 17 e 18 informa que as alegações apresentadas são inconsistentes do ponto de vista técnico, pois o empreendimento não apresentou a declaração do Corpo de Bombeiros relativa a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial. O fato de ter trocado os equipamentos ou ter contratado uma empresa para a execução dos serviços não indica o cumprimento da condicionante de nº 04.



Informa também que o FCEI e a declaração da Prefeitura apresentados não são tidos como documentos que comprovem a regularização ambiental do quadro de receptores de resíduos industriais.

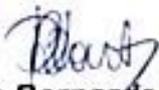
Esclarece que as demais condicionantes estão sendo satisfatoriamente cumpridas. Por fim, sugere a aplicação das penalidades previstas na legislação.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, e tendo em vista que a empresa possui antecedentes negativos a serem considerados (processo n 117/1991/008/2004, 01 infração: § 1º, item 2), remetemos os autos à **Câmara de Atividades Industriais do COPAM**, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R\$ 63.846,53**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2006.


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973

21883/05



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CID/COPAM**

*Auto de Infração nº 3168/2005
Processo COPAM/PA nº 117/1991/009/2005*

FEAM 09/10/2006 15:08 - F077403/2006

**COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS
GERAIS - ITAMBÉ**, localizada em Pará de Minas/MG, na BR 262, km 403, Bairro
Povoado de Gomes, CEP: 35.661-269, inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.111/0065-21,
vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores infra-assinados, tendo em
vista a aplicação de penalidade de multa imposta pela CID/COPAM em 22/08/2006,
referente ao Auto de Infração em epígrafe, apresentar, tempestivamente,

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com fundamento no art. 32, parágrafo único e seguintes do Decreto Estadual nº 39.424/98,
parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02, e no Decreto nº 44.309/06, bem como
pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I - DOS FATOS

Em 22/09/2005 foi lavrado o Auto de Infração nº 3168/2005, por suposta
irregularidade de descumprimento dos itens 4, 5 e 6 da Licença de Operação da empresa
(Certificado nº 277 de 2004), com fundamento no art. 19, §3º, item 2 do Decreto nº

STB
-
JH
vius/NGI

39.424/98, que regulamenta a Lei nº 7.772/80, no qual foi constatado que a empresa não atendeu as seguintes exigências:

- a) apresentar a declaração do Corpo de Bombeiros, relativa à adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios;
- b) adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de modo que os mesmos possuam licenças ambientais;
- c) interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal, uma vez que devem ser devidamente armazenados nas dependências da empresa, até que haja a apresentação à FEAM de um novo plano de disposição final.

Não conformada, a empresa apresentou Defesa alegando que estava executando o projeto de adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio; bem como já havia providenciado a comprovação da regularidade ambiental da Fersantos Indústria e Comércio, empresa que recebe os resíduos industriais advindos da Itambé.

Apesar de comprovar tais argumentos, que atestam a regularidade no cumprimento das condicionantes, a empresa foi surpreendida com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$63.846,53 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) pela CID/COPAM.

Dessa forma, por entender que não deixou de cumprir com as suas condicionantes, vem apresentar o presente Pedido de Reconsideração, tempestivamente, pelo qual demonstrará o descabimento da penalidade.

II - DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

Tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração deu-se pelo fato de a empresa ter supostamente descumprido os itens nº 4, 5 e 6 de sua Licença de Operação, discorreremos abaixo acerca das três condicionantes, demonstrando, uma por uma, o seu respectivo cumprimento.

II.1 - DA DECLARAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS - CONDICIONANTE Nº 4

Dentre os motivos deflagradores da autuação, encontra-se a suposta ausência de apresentação da Declaração do Corpo de Bombeiros de Divinópolis, aprovando o plano de adequação no sistema de prevenção e combate a incêndios. *FB* *fed*

Em vista dos argumentos prolatados na defesa, o Parecer Técnico DIALE nº 41/2006 *contra* argumentou no sentido de que *"o fato de ter trocado equipamentos ou contratado uma empresa para execução dos serviços não implica que cumpriu a condicionante do item 4"*.

Ocorre que, ao contrário do alegado no citado parecer técnico, a Itambé não apenas contratou empresa responsável pela execução dos serviços de adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios, **mas obteve a aprovação de seu projeto em 23/11/04, como pode ser comprovado pelo protocolo de nº H.1732/04, que segue em anexo, realizado junto ao Corpo de Bombeiros de Divinópolis/MG.**

Apesar do mencionado protocolo haver sido efetuado em 2004, até hoje o projeto de adequação não foi analisado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, sendo que a própria empresa solicitou diversas vezes ao CBMMG a realização de vistoria em suas dependências.

Assim, verifica-se que a Itambé agiu prontamente no sentido de regularizar suas dependências. No entanto, mesmo tendo apresentado o projeto aprovado e executado, o CBMMG se manteve inerte em vistoriar o empreendimento. Desse modo, resta evidenciado que a Itambé não deve arcar com o ônus da ausência da Declaração de regularidade, atestando a adequação do sistema de combate a incêndios, vez que à mesma não mais cabe qualquer outra atuação, que não seja esperar pelo atendimento de seu pedido.

Percebe-se, então, que a irregularidade, relativa ao descumprimento de condicionante não se deve à empresa, mas sim ao órgão público, cuja inércia não poderá ser imposta como de responsabilidade do empreendedor. Ademais, a Itambé não tem aguardado passivamente por um retorno, visto que solicitou vistoria, não lhe restando mais alternativas.

Ademais, já é de conhecimento desta Câmara Especializada que diversos empreendedores estão reclamando da atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que tem sido demorada, vindo a prejudicar a concessão de diversas licenças. Sabe-se, ainda, que a CID, preocupada com tal questão, solicitou, em reunião realizada em 12 de setembro do corrente ano, que o responsável pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais compareça a uma das reuniões desta Câmara, a fim de explicar os motivos que têm levado o órgão a concluir os laudos que são exigidos nos processos de licenciamento ambiental.

Diante do exposto, não seria correto manter a punição por descumprimento do item 4 das condicionantes, considerando que a Itambé esgotou todas as possibilidades de regularização de suas dependências, estando dependente apenas da confirmação do CBMMG, para que fique comprovada a regularidade de suas instalações. *AB*

II.2 – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS – CONDICIONANTES Nº 5 E 6

A Itambé já havia declarado na Defesa apresentada que teria providenciado a emissão de correspondência a todos os transportadores e recicladores prestadores de serviço, informando da exigência da FEAM de licença ambiental ou declaração de dispensa, comprovando a regularidade dos serviços.

Como forma de comprovar a informação prestada, a empresa realizou perícia técnica, cuja cópia segue em anexo, assinada pelo Engenheiro Civil e Ambiental Maurício Petenusso, CREA 84543-D, pela qual se demonstrou o cumprimento das condicionantes nº 5 e 6.

Para tanto, foram verificados na unidade quais eram os resíduos gerados, seu destino, a empresa destinatária, com sua respectiva Licença de Operação ou número do processo de licenciamento formalizado junto ao órgão ambiental. Em acréscimo, foi evidenciado que todos os resíduos industriais não reciclados pelos destinatários terceirizados estariam sendo devidamente armazenados na empresa, para posterior destinação a aterro possuidor de licença ambiental.

Logo, fica evidenciado que o empreendedor não poupou esforços no sentido de comprovar a regularização ambiental na destinação e armazenamento de seus resíduos sólidos. Razão que torna a aplicação de penalidade, conforme já demonstrado, meio extremamente gravoso de punição, haja vista que a empresa vem cumprindo com as condicionantes de sua Licença de Operação, justificando a descaracterização do Auto de Infração.

III – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Ad argumentandum, em não havendo concordância com os argumentos acima expostos, para descaracterização do Auto de Infração, há que se observar, em face do princípio da eventualidade, que as ações praticadas pela empresa, no sentido de efetuar o cumprimento das condicionantes de sua LO, podem ser enquadradas dentre as situações previstas como atenuantes, tanto no texto do Decreto nº 39.424/98, quanto no Decreto nº 44.309/06, em vigência atualmente.

A penalidade imposta, no valor de R\$63.846,53, foi mensurada entre o valor mínimo e o máximo previsto para infrações gravíssimas, conforme art. 1º da Deliberação Normativa/COPAM nº 27/98, alterada parcialmente pela DN/COPAM nº 64/03.

No entanto, de acordo com o art. 21, § 1º do Dec. nº 39.424/98, o valor das multas será graduado de acordo com determinadas circunstâncias:

“(..)

Handwritten initials and signature.

4
Handwritten signature.

1 - atenuantes:

- a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;*
d) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;" (grifo nosso)

Pelo conteúdo acima transcrito, não resta dúvida de que a Itambé pode valer-se das atenuantes, visto que cuidou de adequar seu sistema de combate a incêndios, aprovando e executando o projeto aprovado junto ao CBMMG e convocando o mesmo para uma vistoria. Ademais, convocou as empresas terceirizadas que realizam o transporte e reciclagem de seus resíduos industriais, para que comprovassem sua regularização ambiental.

Pode-se afirmar também que as supostas infrações constatadas, por sua natureza, nunca representaram riscos à saúde pública ou mesmo perigo de dano ambiental, sendo que sua gravidade deve ser relativizada.

Tendo em vista a menor gravidade dos fatos e, ainda, que o empreendimento adotou prontamente a correção das possíveis irregularidades, requer a redução do valor da multa em razão da aplicação das duas atenuantes acima descritas.

Reforçando o debate, cumpre salientar o que dispõe o recente Decreto nº 44.309/2006, que traz reformulação bastante aprimorada do texto do Decreto revogado, no que se refere às circunstâncias atenuantes, senão vejamos:

"Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

1 - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*

(...)

- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;" (grifo nosso)

Há que se considerar que seria bastante coerente possibilitar os efeitos retroativos de tal Decreto, naquilo que for trazer benefícios para o administrado. Dessa forma, requer-se o emprego das circunstâncias atenuantes nele presentes, para uma aplicação mais justa do valor da multa, caso seja ultrapassada a apreciação de descaracterização do Auto de Infração.

Assim, levando em consideração que a Itambé realizou as ações previstas nos incisos dispostos acima, requer a redução do valor da multa para seu patamar mínimo, reconhecendo-se a aplicação das atenuantes acima descritas.

IV – DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

É sabido que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 39.424/98 prevê, em seu art. 21:

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

*§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento)**

A empresa demonstrou o cumprimento das condicionantes nº 4, 5 e 6 de sua Licença de Operação, relacionadas no Auto de Infração ora impugnado, explicitando o procedimento adotado para a concretização de cada uma delas.

Dessa forma, não há porque ser mantida a imposição integral da penalidade de multa, mesmo que reduzida a seu mínimo devido às atenuantes, cabendo a assinatura do Termo de Compromisso, conforme Decreto nº 39.424/98, previsão esta mantida pelo art. 50 do Decreto nº 44.309/2006, que confirma a figura do Termo de Compromisso.

Logo, caso não se entenda que o Auto de Infração nº 3168/2005 deva ser descaracterizado, devido à comprovação do cumprimento das condicionantes da LO, requer a assinatura de Termo de Compromisso, ficando a cooperativa obrigada à adoção de medidas específicas a serem estabelecidas pelo órgão ambiental.

SFB

6
[Handwritten signature]

V – CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM MEDIDAS AMBIENTAIS

Caso seja considerada a manutenção da penalidade, mesmo sendo aplicadas as atenuantes e, ainda, que seja firmado o Termo de Compromisso, concomitantemente requer que o valor restante seja revertido em medidas de controle, como previsto no art. 64 do Decreto nº 44.309/06.

“Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;

III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.” (grifo nosso).

Esse artigo trata da possibilidade de conversão de parte do valor da multa em medidas de proteção, tais como ações reparadoras, sendo que o administrado deve preencher os requisitos previstos nos incisos do art. 64 de modo a fazer jus ao benefício.

Vale ressaltar que a conversão pode ser aplicada cumulativamente com o benefício previsto no art. 21 do Decreto nº 39.424/98, que é equivalente ao previsto no art. 50 do Decreto nº 44.309/06, o que leva à conclusão de que o beneficiado poderá ter 50% do valor da multa reduzido pela assinatura de Termo de Compromisso e converter os outros 50% em medidas de proteção ambiental.

Diante do exposto, requer a conversão de 50% do valor residual da multa em medidas de controle.

F.B. fcb

VI - DO PEDIDO

Face aos argumentos e fundamentos dispostos no desenvolvimento deste Pedido de Reconsideração, requer seja **descaracterizado o Auto de Infração**, tendo em vista os procedimentos adotados pela empresa, que demonstram o cumprimento das condicionantes 4, 5 e 6 de sua Licença de Operação.

Caso não seja o entendimento pela descaracterização do Auto de Infração, requer a redução da penalidade de multa imposta para seu patamar mínimo, considerando que as ações realizadas pela empresa se enquadram nas atenuantes legalmente previstas.

Concomitantemente, requer a assinatura de Termo de Compromisso entre o empreendedor e o órgão ambiental, suspendendo, assim, a penalidade aplicada, e que quando da verificação de seu cumprimento, que qualquer valor restante da penalidade de multa mantida, que seja convertido em medidas de controle.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2006.

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Flávia Tahan Novaes
OAB/MG 96.362

Juliana Carneiro de Freitas Braga
OAB/MG 86.210

OAB/MG 86.211

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

| | |
|---|--------------------------|
| AUTUADO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – ITAMBÉ | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO |
| PROCESSO Nº 00117/1991/009/2005 | |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3168/2005 | |
| TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA | |
| PORTE: GRANDE | |
| ANTECEDENTE: AI nº 01174/2004 | |

I – RELATÓRIO

A COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – ITAMBÉ foi autuada em 22.09.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 22.08.2006, pela Câmara de Atividades Industriais - CID, multa no valor de R\$ 63.846,53.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *“descumprir itens das condicionantes de revalidação da Licença de Operação: 4-apresentar declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate à incêndios na unidade industrial; 5-adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar à FEAM os respectivos documentos comprobatórios; 6-interromper de imediato a destinação*

Rodovia MG-10, s/nº – B Serra Verde – Edifício Minas – Belo Horizonte/MG – CEP 31630-900

1/3

Endereço eletrônico: www.meioambiente.mg.gov.br

dos resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto a FEAM e aprovado por esta, novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa." (fl. 04)

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- Afirma que cumpriu as condicionantes elencadas no Auto de Infração;
- Requer aplicação de circunstâncias atenuantes;
- Requer assinatura de Termo de Compromisso e na realização de medidas de controle ambiental, com redução de 50% do valor da multa.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Com efeito, o fato alegado de que a Declaração do Corpo de Bombeiros – condicionante nº4 não foi apresentado por culpa de terceiros não exime a culpa do autuado no descumprimento da condicionante em questão. Nesse sentido, a responsabilidade por infração ambiental é objetiva, não sendo possível a atribuição de responsabilidade de outrem para o descumprimento da legislação. Com efeito, a empresa deve suportar os riscos do seu negócio, sendo que, caso entenda ser a responsabilidade da infração imputável a outrem, poderá ajuizar ação regressiva em foro jurídico.

No que tange à alegação de que já havia sido solucionada a questão da destinação dos resíduos industriais (condicionantes 5 e 6), o autuado apenas reforça os argumentos apresentados pela defesa, com um parecer técnico particular. Nessa seara, conforme exarado no Parecer Técnico de fls. 17/18, *o armazenamento de resíduos industriais não é adequado, pois não obedece as normas da ABNT nº12235 e 11174.* (fl. 18)

Não se aplicam as atenuantes requeridas pelo autuado, haja vista que o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a efetiva e imediata reparação do dano, nem a menor gravidade dos fatos.

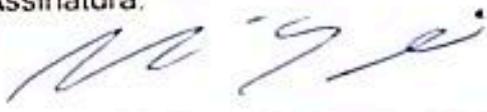
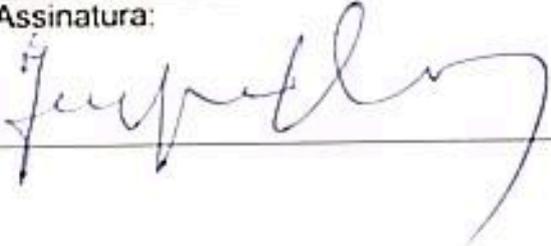
Conforme é possível verificar no Sistema SIAM, o autuado logrou obter em 06/04/2008 revalidação de licença de operação, com validade de 4 anos. (Processo 00117/21991/009/2005). Nesse sentido, apesar da obtenção de LO, não é possível a aplicação de redução de 50% do valor da multa, tendo em vista que a autuação não foi decorrente da operação sem LO. No mesmo sentido, incabível a assinatura de Termo de Compromisso.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Alto do São Francisco o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 63.846,53, por ser mais favorável ao autuado, nos termos do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.



Belo Horizonte, 29 de julho de 2010.

| | |
|--|---|
| Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611 | Assinatura:  |
| Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2 | Assinatura:  |



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CNR/COPAM**



*Processo Administrativo nº 00117/1991/009/2005
Auto de Infração: nº 3168/2005 - Infração Gravíssima*

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ, localizada em Pará de Minas/MG, na BR 262, km 403, Bairro Povoado de Gomes, CEP: 35.661-269, inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.111/0065-21, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores, apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/08, em face do deferimento parcial do Pedido de Reconsideração apresentado, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

1 - DOS FATOS

Em 22/09/2005 foi lavrado o Auto de Infração nº 3168/2005, por suposta irregularidade de descumprimento dos itens 4, 5 e 6 da Licença de Operação da empresa (Certificado nº 277 de 2004), com fundamento no art. 19, §3º, item 2 do Decreto nº 39.424/98, que regulamenta a Lei nº 7.772/80, no qual foi constatado que a empresa não atendeu as seguintes exigências:

- a) apresentar a declaração do Corpo de Bombeiros, relativa à adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios;
- b) adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de modo que os mesmos possuam licenças ambientais;

- c) interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal, uma vez que devem ser devidamente armazenados nas dependências da empresa, até que haja a apresentação à FEAM de um novo plano de disposição final.

Não conformada, a empresa apresentou Defesa alegando que estava executando o projeto de adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio; bem como já havia providenciado a comprovação da regularidade ambiental da Fersantos Indústria e Comércio, empresa que recebe os resíduos industriais advindos da Itambé.

Apesar de comprovar tais argumentos, que atestam a regularidade no cumprimento das condicionantes, a empresa foi surpreendida com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$63.846,53 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) pela CID/COPAM.

Não se conformando com o entendimento da CID/COPAM, a empresa apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração, tendo este sido julgado parcialmente procedente, sendo a penalidade de multa reduzida em 30%, nos termos do artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Todavia, não concordando com os termos da presente decisão, a empresa vem apresentar suas razões para reconsideração da decisão de aplicação da penalidade de multa por suposta irregularidade, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

2 - DO DIREITO

2.1 DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

Tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração deu-se pelo fato de a empresa ter supostamente descumprido os itens nº 4, 5 e 6 de sua Licença de Operação, discorreremos abaixo acerca das três condicionantes, demonstrando, uma por uma, o seu respectivo cumprimento.

2.1.1 DA DECLARAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS - CONDICIONANTE Nº 4

Dentre os motivos deflagradores da autuação, encontra-se a suposta ausência de apresentação da Declaração do Corpo de Bombeiros de Divinópolis, aprovando o plano de adequação no sistema de prevenção e combate a incêndios e pânico.

Em vista dos argumentos prolatados na defesa, o Parecer Técnico DIALE nº 41/2006 contra argumentou no sentido de que *"o fato de ter trocado equipamentos ou contratado uma empresa para execução dos serviços não implica que cumpriu a condicionante do item 4"*. 30

Ocorre que, ao contrário do alegado no citado parecer técnico, a Itambé não apenas contratou empresa responsável pela execução dos serviços de adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios, mas obteve a aprovação de seu projeto em 23/11/04, como pode ser comprovado pela documentação já anexada aos autos, realizado junto ao Corpo de Bombeiros de Divinópolis/MG.

Apesar do mencionado protocolo haver sido efetuado em 2004, o projeto de adequação não foi analisado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, sendo que a própria empresa solicitou diversas vezes ao CBMMG a realização de vistoria em suas dependências.

Assim, verifica-se que a Itambé agiu prontamente no sentido de regularizar suas dependências. No entanto, mesmo tendo apresentado o projeto aprovado e executado, o CBMMG se manteve inerte em vistoriar o empreendimento.

Assim, a vistoria somente foi realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais no dia 13/11/2008, tendo sido expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nº 119099, o qual segue anexo, com validade até o dia 12/11/2013.

Diante do exposto, não seria correto manter a punição por descumprimento do item 4 das condicionantes, considerando que a Itambé esgotou todas as possibilidades de regularização de suas dependências, estando de porte do AVCB- CBMMG nº 119099, válido até 12/11/2013, o qual comprova a regularidade de suas instalações.

2.1.2 DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS - CONDICIONANTES Nº 5 E 6

A Itambé já havia declarado na Defesa apresentada que teria providenciado a emissão de correspondência a todos os transportadores e recicladores prestadores de serviço, informando da exigência da FEAM de licença ambiental ou declaração de dispensa, comprovando a regularidade dos serviços.

Como forma de comprovar a informação prestada, a empresa realizou perícia técnica, cuja cópia já consta anexada aos autos, assinada pelo Engenheiro Civil e Ambiental Mauricio Petenusso, CREA 84543-D, pela qual se demonstrou o cumprimento das condicionantes nº 5 e 6.

Para tanto, foram verificados na unidade quais eram os resíduos gerados, seu destino, a empresa destinatária, com sua respectiva Licença de Operação ou número do processo de licenciamento formalizado junto ao órgão ambiental. Em acréscimo, foi evidenciado que todos os resíduos industriais não reciclados pelos destinatários terceirizados estariam sendo devidamente armazenados na empresa, para posterior destinação a aterro possuidor de licença ambiental. 10

Logo, fica evidenciado que o empreendedor não poupou esforços no sentido de comprovar a regularização ambiental na destinação e armazenamento de seus resíduos sólidos. Razão que torna a aplicação de penalidade, conforme já demonstrado, meio extremamente gravoso de punição, haja vista que a empresa vem cumprindo com as condicionantes de sua Licença de Operação, justificando a descaracterização do Auto de Infração.

2.2 – DA APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 44.844/08

Apesar de ter sido demonstrado acima fundamentos suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, na remota hipótese destes não serem acatados por V.Exa., verifica-se a aplicabilidade das novas diretrizes do Decreto nº 44.844/08, quanto a tipificação da infração, nos seguintes termos:

Registre-se que o agente fiscal ao lavrar o AI nº 3168/2005 tipificou a autuação com *“fundamento no Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.226, de 10 de março de 1981, que regulamenta a lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 19, § 3º, item 2”, in verbis:*

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. (...);

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

Além disso, constam dos autos do processo administrativo **Pareceres Técnico e Jurídico**, os quais atestam que a suposta infração ocorreu em decorrência do não atendimento dos itens 4, 5 e 6 das condicionantes de revalidação da Licença de Operação, razão pela qual foi lavrada o presente auto de infração.

Observa-se:

Parecer Técnico DIALE nº 41/2006:

“Em 22/09/2005, foi lavrado Auto de Infração nº 3168/2005, por descumprir os seguintes itens das condicionantes de revalidação da Licença de Operação: 4 – apresentar a declaração do Corpo de

Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial; 5 – adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar a FEAM os respectivos documentos comprobatórios; 6 – interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto a FEAM e aprovado por esta, o novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa”.

Parecer Jurídico – Pedido de Reconsideração (fls.84):

“O Auto de Infração foi lavrado por “descumprir os seguintes itens das condicionantes de revalidação da Licença de Operação: 4 – apresentar a declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial; 5 – adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar a FEAM os respectivos documentos comprobatórios; 6 – interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto a FEAM e aprovado por esta, o novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa””.

Ocorre que, pela simples leitura dos pareceres verifica-se que a tipificação da infração nos termos do item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, para época, seria a mais adequada a não ser pelo fato que não foi constatado e, conseqüentemente, descrito no auto de infração/fiscalização qualquer menção a suposta “existência de poluição ou degradação ambiental”.

Registre-se que a época não existia na legislação vigente tipificação específica para as infrações/irregularidades cometidas, sendo enquadradas de forma genérica.

Com o passar do tempo, foi publicado o Decreto nº 44.844/08, que “estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos” (...), permitindo enquadramento específico das infrações/irregularidades.

Desse modo, com a publicação do citado Decreto, toda infração que não tenha tido decisão definitiva na esfera administrativa, deverá ter o valor da penalidade analisado, em vista das alterações promovidas nos valores das multas pelo referido Decreto, sendo aplicado o valor da norma mais benéfica ao infrator, nos seguintes termos:

“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando”

mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Assim, em vista que ainda não houve decisão definitiva no presente processo, bem como determinação do art. 96, a tipificação da autuação deverá ser classificada os termos do Código 105, do Decreto nº 44.844/08, traduzindo os fatos identificados pela administração pública ao lavrar o AI nº 3168/2005:

| | |
|-----------------------------|--|
| Código | 105 |
| Especificação das Infrações | Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação | Grave |
| Pena | - multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação. |
| Outras cominações | Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |

Desse modo, com as novas diretrizes da legislação vigente, verifica-se que a penalidade de multa aplicada de RS 44.692,57 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da decisão da URC/Alto São Francisco de 25/11/2010, deverá ser alterada para RS 20.001,00 (vinte mil e um reais), sob pena de afronta ao art. 96 do Decreto nº 44.844/08 e, principalmente, princípios constitucionais.

Pelo acima exposto, requer seja classificada a penalidade de multa seguindo as novas diretrizes da legislação vigente, alterando o valor de RS 44.692,57 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) para RS 20.001,00 (vinte mil e um reais).

2.3 – DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Não obstante os fundamentos acima expostos serem suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, se, eventualmente, for considerada válida

tal autuação, há que se considerar a previsão da legislação vigente quanto ao recolhimento das multas, conforme previsto no art. 48 e seguintes, do Decreto nº 44.844/08, *in verbis*:

“Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês”.

Desse modo, não poderá prosperar o valor de R\$ 91.255,68 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor este que seria o valor atualizado da penalidade de multa, tendo sido aplicada correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, ambos da lavratura da autuação.

Registre-se que o §3º, do art. 48, do Decreto nº 44.844/08 é claro ao determinar que os juros de mora de um por cento ao mês incidirão após o vencimento do prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva. Ou seja, ainda não houve decisão administrativa definitiva quanto à aplicabilidade da penalidade, em vista do próprio Recurso ajuizado à Câmara Normativa Recursal – CNR/COPAM.

Ante o exposto, requer observância da legislação vigente quanto à aplicabilidade da correção monetária e juros de mora, em vista das diretrizes claras ao determinar a aplicação dos juros de mora, somente após o vencimento do prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva.

3 – DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA

Sem prejuízo da redução do valor da penalidade, conforme pleiteado nos termos do item anterior, pelo princípio da eventualidade, *ad cautelam*, a autuada ressalta que o art. 49 do Decreto nº 44.844/08, possibilita a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos seguintes termos:

"Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos

(...).

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo."

Desse modo, a autuada requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, após correção monetária citada no item 2.3, mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à Entidade Ambiental nos termos do dispositivo legal supracitado, com adoção de medidas a serem especificadas em conjunto com o órgão ambiental, visando a redução de 50% do valor da multa, após devidamente cumprido.

4 - CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM MEDIDAS DE CONTROLE PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Não obstante os fundamentos acima expostos serem suficientes para a descaracterização do Auto de Infração em epígrafe, se, eventualmente, for considerada válida tal autuação, há que se considerar a previsão da legislação estadual quanto à assinatura de Termo de Compromisso, conforme previsto no art. 63, inciso V, do Decreto nº 44.844/08, *in verbis*:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes”.

Dessa forma, a autuada requer, na remota hipótese de não serem acatadas as questões acima suscitadas, em face do princípio da eventualidade, a assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 63 do citado Decreto, garantindo-se a redução do valor eventualmente aplicado de multa no importe de 50% (cinquenta por cento).

5 - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, a empresa requer seja o presente Recurso recebido, em seu efeito suspensivo, e acolhido para

1. Descaracterizar o Auto de Infração, vez que a empresa cumpriu e vem cumprindo com as condicionantes de sua Licença de Operação, internalizando todos os aspectos ambientais, e pelas demais razões fáticas e jurídicas acima citadas, arquivando-se o presente processo.
2. Alternativamente, caso seja aplicada a penalidade pecuniária, que seja tipificada nos termos do Código 105, do Decreto nº 44.844/08, em vista das diretrizes do art. 96, aplicando a penalidade em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e, logo após, redução de 30%, em vista do deferimento da atenuante do referido Decreto, conforme Ofício nº 288/2011 - GAB/SISEMA;
3. Além disso, caso seja mantida a aplicação da penalidade pecuniária, seja respeitado às diretrizes do art. 48 e seguintes, do Decreto nº 44.844/08, quanto à incidência dos juros de mora.
4. Alternativamente, em se confirmando a aplicação da sanção de multa, *ad cautelam*, requer, em face do princípio da eventualidade:
 - a) Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, visando a redução de 50% das penalidades após o cumprimento do referido Termo;
 - b) Assinatura de Termo de Compromisso, visando que seja convertido o valor residual da penalidade pecuniária em medidas de controle ambiental.

Requer provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documentais, testemunhais e, se necessário, pericial, para demonstração, principalmente, de inexistência de prática irregular imputada à empresa.

Requer, ainda, conforme preceitua o disposto no art. 34, inc. II, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos, conforme preceitua o § 4º, do art. 34, do Decreto nº. 44.844/2008.

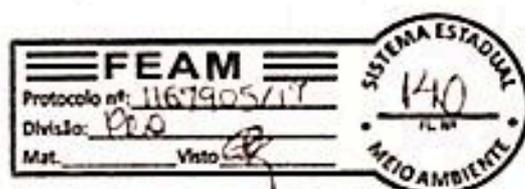
Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2011.


Edson Tavares Braga
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG 86.211

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé

Processo nº 117/1991/009/2005

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 3168/2005, infração gravíssima, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé foi autuada como incurso no artigo 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/98, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprir os seguintes itens das condicionantes de revalidação da Licença de Operação: 4 - apresentar a declaração do Corpo de Bombeiros, relativa a adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios na unidade industrial; 5 - adequar o quadro de receptores de resíduos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração, e apresentar a FEAM os respectivos documentos comprobatórios; 6 - interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa, enquanto não proposto a FEAM e aprovado por esta o novo plano projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa."

Foi notificada a autuada por meio do Ofício DIALE Nº 674/2005, "AR" de fls. 06, tendo sido apresentada defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, e aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$

RS63.846,53 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme decisão de fls. 22.

Regularmente notificada da decisão pelo OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 440/2006, em 09/09/2006, a Recorrente, inconformada, manejou Pedido de Reconsideração, tempestivo, que foi julgado parcialmente deferido, decisão de fls. 92, reduzindo-se o valor da multa em 30%, nos termos do artigo 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008, perfazendo o valor de RS 44.692,57 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A Autuada, então, apresentou o presente Recurso, no qual alegou, em síntese, que:

- a Recorrente obteve a aprovação de seu projeto de adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios em 23/11/04, apesar do protocolo haver sido efetuado em 2004;
- obteve o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 119099, válido até 12/11/2013;
- providenciou a emissão de correspondência a todos os prestadores de serviço, informando da exigência da FEAM de licença ou declaração de dispensa e realizou perícia técnica pela qual demonstrou o cumprimento das condicionantes 5 e 6;
- a tipificação adequada para a infração seria a do artigo 19, §3º, 2, do Decreto nº 39.424/98, mas não foi mencionada a existência de poluição ou degradação ambiental;
- na vigência do Decreto nº 44.844/2008, o valor da penalidade de multa deverá ser alterada para RS20.001,00, com fundamento no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, já que a tipificação deverá ser classificada no Código 105, do Anexo do referido decreto;
- deve ser observado o disposto no art. 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008, que determina a incidência dos juros de mora de um por cento ao mês, após o vencimento do prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva.



Requeru a descaracterização do auto de infração e, alternativamente, que seja tipificada a penalidade no Código 105, do Decreto nº 44.844/2008 aplicada a penalidade no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), reduzida em 30% em vista do deferimento da atenuante do artigo 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008; que seja observado o artigo 48 e ss, do Decreto nº 44.844/2008 para a incidência de juros de mora. E, ainda, pugnou pela assinatura de TAC, na forma do artigo 49, II, do Decreto nº 44844/2008, para suspensão da exigibilidade da multa, com a adoção de medidas a serem especificadas em conjunto com o órgão ambiental, visando a redução de 50% do valor da multa e de Termo de Compromisso, nos termos do art. 63, do Decreto nº 44.844/2008, para conversão do valor residual em medidas de controle ambiental.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – AUTO DE INFRAÇÃO - REGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES.

Sustentou a Recorrente que seu projeto de adequação do sistema de prevenção e combate a incêndios foi concedida em 23/11/2004, mas a declaração, contudo, não foi concedida tempestivamente e que obteve o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 119099, válido até 12/11/2013;

Tal argumento, com o devido acato, não se presta a afastar o descumprimento dos itens 4, 5 e 6, do Anexo das Condicionantes, PA 117/1991/007/2003.

Isto porque o prazo para atendimento de 6 meses a contar da revalidação da L.O. que foi concedida em 06/04/2004.

O Relatório de Vistoria foi elaborado em 17/06/2005 e até tal data não havia obtido a Recorrente a Declaração do Corpo de Bombeiros, relativa à adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio. Assim sendo, a referida declaração deveria ter sido obtida até 06/10/2004, não sendo suficiente a alegação de protocolo tempestivo do requerimento pela Recorrente.

Nesse sentido, o Parecer Técnico GEPROD nº 01/2016 esclarece: *"Embora o empreendimento estivesse com o seu projeto de Controle de Prevenção e Combate a Incêndio aprovado, ou passando por adequações (conforme elencado na Defesa e no Parecer Técnico DIALE N° 41/2006), não exige o empreendimento da obrigação de obter sua certificação, dentro do prazo estipulado pela condicionante da licença, aprovada pelo COPAM."*

Aclarado, portanto, que à Recorrente foi imposto prazo para cumprimento da condicionante e que este não foi atendido, de modo que restou plenamente caracterizada a infração imputada, relativamente à Condicionante do item 4.

No que respeita ao descumprimento dos itens 5 e 6 das Condicionantes, sustentou a Recorrente que providenciou a emissão de correspondência a todos os prestadores de serviço, informando da exigência da FEAM de licença ou declaração de dispensa e que realizou perícia técnica pela qual demonstrou o cumprimento das condicionantes 5 e 6.

Vejamos.

Assim dispunham os itens 5 e 6:

5 - Adequar o quadro de receptores de resíduos sólidos industriais, de forma que estes possuam licença ambiental ou declaração de dispensa e apresentar à FEAM os respectivos documentos comprobatórios.

6 - Interromper de imediato a destinação de resíduos industriais ao vazadouro municipal e armazená-los adequadamente nas dependências da empresa.



enquanto não proposto à FEAM, e aprovado por esta, o novo plano/projeto de disposição final a ser apresentado pela empresa.

Ambas as condicionantes deveriam ter sido cumpridas durante a vigência da licença, concedida em 06/04/2004 e não o foram, inarredavelmente.

O Parecer Técnico DIALE nº 41/2006 corrobora o não atendimento das condicionantes, nos seguintes termos:

“O FCEI e declaração da Prefeitura apresentados não são considerados documentos comprobatórios que atestem a regularização ambiental do quadro de receptores de resíduos industriais e o armazenamento dos resíduos industriais não é adequado, pois não obedece as normas da ABNT nº 12235 e 11174.

Ressalta-se que foi constatado em vistoria do dia 17/06/2005 que o leite com acidez acima dos padrões é rejeitado e retorna a sua origem; a refrigeração é a base de amônia; a ETÉ nova não estava funcionando por falhas no projeto, apresentando problemas operacionais; as adequações estavam sendo providenciadas e o empreendedor aguardava liberação da FEAM (liberação feita mediante documento DIALE nº 494/2005, de 21/07/2005). Além disso, foi verificado que o efluente final tinha um aspecto leitoso, na calha Parshall de saída do efluente tratado; foi apresentado plano de emergência para vazamento de amônia com um carimbo da Subdelegacia do Trabalho de Divinópolis e observado que a cinza das caldeiras estava sendo armazenada para posterior envio ao aterro sanitário de Betim.”

O descumprimento dos itens 5 e 6 das condicionantes ainda é reafirmado no Parecer Técnico GPROD nº 01/2016, que clarifica:

“Porém, conforme elencado pelo Parecer Técnico DIALE, o armazenamento dos resíduos não era adequado, uma vez que não atendia aos critérios estabelecidos pelas normas ABNT nº 12235 e 11174, e que as declarações apresentadas pelo empreendimento com relação aos receptores de resíduos não

atestavam a regularização dos mesmos. Ainda que o empreendimento notificasse essas empresas sobre a necessidade de regularização, não implica que as mesmas estariam regularizadas, conforme determinado pela condicionante da licença. No Recurso não foi apresentada nenhuma argumentação quanto à interrupção do envio de resíduos sólidos ao vazadouro municipal.”

Do exposto se conclui que as razões apresentadas pela Recorrente, do ponto de vista técnico, não foram suficientes para elidir o cometimento da infração.

II.2 - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO.

Argumentou a Recorrente que a tipificação adequada para a infração seria a do artigo 19, §3º, 2, do Decreto nº 39.424/98, mas não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Sustentou que na vigência do Decreto nº 44.844/2008, o valor da penalidade de multa deverá ser alterada para R\$20.001,00, com fundamento no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, já que a tipificação deverá ser classificada no Código 105, do Anexo do referido decreto.

Todavia, dos autos consta que a ETE não estava funcionando e que o efluente final tinha aspecto leitoso, na calha Parshall de saída do efluente tratado. Além disso, não foi rebatida a interrupção do envio de resíduos sólidos ao vazadouro municipal, donde se deduz permanecer a irregularidade.

Quanto à alteração da tipificação e conseqüente redução do valor da multa, outrossim, não encontra respaldo jurídico.

Destaco que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando da ocorrência do fato, devem permanecer íntatos os atos praticados durante sua validade, inclusive a tipificação da conduta infracional.



Desta forma, não há que se cogitar da aplicabilidade de norma posterior, a menos que haja previsão expressa de retroatividade.

A esse respeito, o Parecer nº 14482/2005, da AGF, é elucidativo e taxativo:

"O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

(...)

Portanto, o que a lei nova não pode desconsidear é a situação jurídica (Roubier) segundo a qual ela atuou. E ainda assim, para produzir efeitos pretéritos, há-de predizê-lo expressamente.

(...)

Já ocorrido o fato tipificado como infrator da legislação, a classificação da infração não pode ser alterada por norma posterior que desconside o fato constitutivo do tipo. As fases posteriores ao processo administrativo decorrem do próprio auto; se uma norma posterior descaracterizasse o fato como infração, só para os fatos a ela posteriores isso será válido."

Assim sendo, não há que se alterar a tipificação da infração, tampouco reduzir o valor da multa.

No que respeita à redução do valor da multa prevista no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, não se mostra mais favorável ao infrator. É que o valor base da multa para o empreendimento de grande porte, por infração gravíssima, no Decreto nº 44.844/2008, é de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e, considerando a reincidência por infração leve, na forma do artigo 66, II, seria fixado em R\$ 99.998,67 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos). Com a redução de 30% proporcionada pela atenuante

aplicada, o valor seria de R\$ 69.999,07 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), superior, pois, ao estipulado na decisão de fls. 92.

No que respeita aos juros de mora, deve ser observado o disposto no Parecer AGF nº 15850/2017, segundo o qual o termo inicial dos juros de mora, de 1% ao mês, é o mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para recolhimento da multa, na forma dos artigos 30, §2º e 31, pu, do Decreto nº 39.424/98.

II.3 – TAC – FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE.

Quanto ao pedido de assinatura de termo de ajustamento de conduta, com fundamento no artigo 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, não será atendido, em virtude de ter sido formulado na fase recursal. Esse é o entendimento da Procuradoria da FEAM, expresso em nota jurídica de 30/09/2010, cujo trecho transcrevo, oportunamente:

“Art. 49 – As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos.

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação de penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou embargo.

A expressão “assinatura do termo” não pode ser confundida com o ato de firmar o documento e sim a manifestação do interesse de se beneficiar da medida no momento de aplicação da penalidade e esta fase é exatamente a da defesa. Não havendo manifestação no momento da aplicação da penalidade, haverá preclusão. Assim, na fase de recurso não pode haver o requerimento do autuado para concessão do benefício por se tratar de um decisório definitivo quando o processo é encerrado na fase administrativa. Essa interpretação não deixa dúvida quando se lê o texto da norma:

(...)§3º - O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

Este é o momento para se concretizar o desejo do interessado de obter o benefício pleiteado, ou seja, na fase de defesa. É certo, no entanto, que o instrumento a ser firmado precisa estar pronto com todas as cláusulas avençadas pelas partes, pois não haveria tempo hábil de tais providências no prazo de 20 dias contados do recebimento da notificação da decisão que tornou a multa definitiva, devendo no tempo fixado para o pagamento constar o chamamento para o autuado firmar o TAC.”



Esse entendimento também se aplica ao termo de compromisso, na forma do artigo 63, do Dec. 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento nos artigos 19, §3º, item 2, do Decreto nº 39.424/98 e 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017.

Rosamita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

